



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA - TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei n° 176 de 27 de setembro de 2017

SUMÁRIO

LEI ORDINÁRIA Nº 274/2022	2
DE LEI Nº 275/2022.	3
LEI COMPLEMENTAR nº 276/2022	5
LEI N.º 277/2022 de 30 de novembro de 2022.	6
LEI Nº 278 /2022, de 30 de novembro de 2022.	15
Lei Nº 279/2022, de 30 de novembro de 2022.	22





LEI ORDINÁRIA Nº 274/2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com BANCO DO BRASIL S.A. e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Barrolândia do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados à implantação de sistema de energia solar (Energia Fotovoltaica), observando a legislação vigente, em especial as disposições da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução da destinação prevista no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em

créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TO, em 30 de novembro de 2022.



ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal de Barrolândia/TO

Faço Saber que eu **Adriano José Ribeiro** Prefeito Municipal de Barrolândia SANCIONO A LEI ORDINARIA Nº 274/2022.

Lei Ordinária Nº 274/2022 de 30 de novembro de 2022.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providencias”

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria duas vagas nos cargos de assistente social e de psicólogo no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

GABINETE DO PREFEITO DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS, aos 30 de novembro de 2022.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito

ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que publiquei no Diário Eletrônico Municipal a presente Lei para que surta seus efeitos legais.
Barrolândia - TO, 30 de novembro de 2022.

FABRÍCIO RANGEL FERREIRA DE MORAES
Secretário Executivo de Administração

DE LEI Nº 275/2022.

Cria cargos no quadro da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Barrolândia do Tocantins

O Prefeito Municipal de Barrolândia do Tocantins/TO, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
CARGOS	VAGAS	CARGA HORÁRIA	PROVIMENTO	ESCOLARIDADE MÍNIMA
SECRETÁRIO(A) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	01	40hs	Comissão	AFINS
DIRETOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
CHEFE DE GABINETE	01	40hs	Comissão	AFINS
COORDENADOR DO CRAS	01	40hs	Comissão	Nível Superior
ASSISTENTE SOCIAL	03	30hs	Conc. Público	Nível Superior
PEDAGOGO	01	40Hs	Conc. Público	Nível Superior
PSICÓLOGO	03	40hs	Conc. Público	Nível Superior
COORDENADOR (A) DO CREAS	01	30hs	Comissão	Nível Médio
ASSISTENTE SOCIAL	01	30hs	Conc. Público	Nível Superior
ORIENTADOR SOCIAL	01	40hs	Conc. Público	Nível Superior
PEDAGOGO	01	40hs	Conc. Público	Nível Superior
GERENTE DO SCFV	01	40hs	Comissão	Nível Superior
GESTOR (A) DOS CONSELHOS	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
GESTOR (A) DE GESTÃO DO SUAS	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
GESTOR (A) DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DO FMAS	01	40hs	Comissão	Médio/Superior



GESTOR (A) DO TRABALHO E REGULAÇÃO DO SUAS	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
GESTOR (A) DO CADASTRO ÚNICO E DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
ASSESSOR (A) TÉCNICO DE VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
COORDENADORA NO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	01	40hs	Comissão	Médio/Superior
VISITADORA DO PROGRAMA	03	40hs	Comissão	Médio/Superior
MONITOR (A) DE ARTES E EDUCAÇÃO	03	40hs	Conc. Público	Nível Médio
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	40hs	Conc. Público	Ensino Fundamental
AUXILIAR DE SERV. GERAIS	05	40hs	Conc. Público	Alfabetizado
VIGILANTE	04	40hs	Conc. Público	Alfabetizado
RECEPCIONISTA	03	40hs	Conc. Público	Nível Médio
DIGITADOR	02	40hs	Conc. Público	Nível Médio
ENTREVISTADOR (A) BOLSA FAMILIA	02	40hs	Conc. Público	Nível Médio
MOTORISTA	02	40hs	Conc. Público	Ensino Fundamental

DIGITADOR (A)	1.212,00
RECEPCIONISTA	1.212,00
ENTREVISTADOR DO BOLSA FAMILIA	1.212,00
MONITOR DE ARTES E EDUCAÇÃO	1.212,00

ANEXO IV - SALÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NÍVEL PROFISSIONAL

CARGOS	VENCIMENTOS
ASSISTENTE SOCIAL	2.000,00
PEDAGOGO (A)	2.000,00
PSICÓLOGO (A)	2.838,00

ANEXO II - SALÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NÍVEL FUNDAMENTAL/MÉDIO

CARGOS	VENCIMENTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1.212,00
AUXILAR ADMINISTRATIVO	1.212,00
VIGILANTE	1.212,00
MOTORISTA	1.212,00

ANEXO V - SALÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	VENCIMENTOS
SECRETARIO (A)	Lei Especial
DIRETOR (A) DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL	2.200,000
CHEFE DE GABINETE DA ASSISTENCIA SOCIAL	1.212,00
COORDENADOR DO CRAS	2.200,00
COORDENADOR DO CREAS	2.200,00
GERENTE DO CCFV	1.500,00
ORIENTADOR SOCIAL	1.212,00
GESTOR (A) DE GESTÃO SUAS	1.500,00
GESTOR (A) DOS CONSELHOS	1.400,00

ANEXO III - SALÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NÍVEL MÉDIO

CARGOS	VENCIMENTOS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1.212,00



GESTOR (A) DO TRABALHO E REGULAÇÃO DO SUAS	1.400,00
GESTOR (A) DO CADASTRO ÚNICO E DO PROGRAMA BOLSA FAMILIA	1.500,00
GESTOR(A) GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DO FMAS	1.400,00
ASSESSOR TÉCNICO DE VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL	1.212,00
COORDENADORA NO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	1.700,00
VISITADORA NO PROGRAMAMA CRIANÇA FELZ	1.212,00

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no Diário Eletrônico Municipal a presente Lei para que surta seus efeitos legais.
Barrolândia - TO, 30 de novembro de 2022.

FABRÍCIO RANGEL FERREIRA DE MORAES
Secretário Executivo de Administração

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito

Faço Saber que eu **Adriano José Ribeiro** Prefeito Municipal de Barrolândia SANCIONO A LEI Nº 275/2022.

Lei Nº 275/2022 de 30 de novembro de 2022.

“Cria cargos no quadro geral da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Barrolândia e dá outras providências.”

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 276/2022

Altera o Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins

O PREFEITO DE BARROLÂNDIA/ESTADO DO TOCANTINS. Faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Barrolândia/Tocantins aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do inciso I do art. 16 do LEI COMPLEMENTAR nº 185/2017 (Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins):

Art. 16. *omissis*:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 10 desta Lei Complementar, presumindo-se o percentual de material e insumos no patamar de 60% (sessenta por cento) sobre a fatura, nota ou medição, salvo demonstração por documentos fiscais que os insumos e materiais fornecidos ultrapassam este percentual.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de



sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TO, aos 30 de novembro de 2022.

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Faço Saber que eu **Adriano José Ribeiro** Prefeito Municipal de Barrolândia SANCIONO A LEI Nº 276/2022.

Lei Complementar Nº 276/2022 de 30 de novembro de 2022.

“Alteras o Código Tributário do Município de Barrolândia/Tocantins e dá outras providencias”

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

LEI N.º 277/2022 de 30 de novembro de 2022.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM Município de Barrolândia do Tocantins e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Barrolândia/Estado do Tocantins, aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM**, que terá por objetivo fiscalizar e inspecionar os produtos de origem animal, SIM/POA, desde a matéria prima até os produtos preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município, em todos os seus estados processos de industrialização e comercialização.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Barrolândia Estado do Tocantins, será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura de Barrolândia.

Art. 3º. O Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, terá como objetivos:

I - Regulamentar:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no Diário Eletrônico Municipal a presente Lei para que surta seus efeitos legais.
Barrolândia - TO, 30 de novembro de 2022.

FABRÍCIO RANGEL FERREIRA DE MORAES
Secretário Executivo de Administração

CAPÍTULO I

DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I



a) A implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) O transporte de produtos de origem animal "in natura", industrializados ou beneficiados;

e) A embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

II - Executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal.

III - Promover registros dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do inciso I deste artigo e da embalagem e rotulagem dos produtos de origem animal;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes.

Art. 4º. Estão sujeitos ao registro no SIM:

I - Os estabelecimentos industriais e as propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais de açougue ou silvestres e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - Os entrepostos ou estabelecimentos, tanto varejistas quanto atacadistas, açougues, casas de carnes, mercados, restaurantes, lanchonetes, panificadoras, junto aos ambulantes e feiras, que de modo geral recebam, distribuam, manipulem, fracionem, armazenem e conservem produtos de origem animal;

III - Aas usinas de beneficiamento do leite, as fábricas de laticínios, os postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e os respectivos entrepostos;

IV - Os entrepostos de ovos e fabricas de produtos derivados;

V - As propriedades rurais fornecedoras de matérias primas destinadas ao preparo de produtos de origem animal;

VII - Matadouros-frigoríficos, matadouros de aves e pequenos animais, charqueadas, fabricas de produtos suínos, fabricas de conservas, fabricas de produtos gordurosos, entrepostos de carnes e derivados não comestíveis;

VIII - Estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados, demais produtos de abelhas melíferas (pólen apícola, geleia real, própolis e apitoxina) produtos de abelhas sem ferrão (mel, pólen e própolis) e compostos;

Parágrafo Único - O registro do estabelecimento que trata este artigo é privativo do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, da Secretaria Municipal de Agricultura de Barrolândia e será emitido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e no respectivo regulamento.

Art. 5º. O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM/POA isenta-os de qualquer outro registro para comercialização na esfera municipal.

Art. 6º. Entende-se por estabelecimentos de produtos animal, para efeito da presente regulamentação, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, bem como os produtos utilizados para sua industrialização.

Art. 7º. A simples designação produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa, para efeito da presente Lei, designa



produtos de origem animal.

Art. 8º. Todo estabelecimento referido no artigo 5º desta Lei poderá comercializar produtos de origem animal, no Município de Barrolândia desde que atenda as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art.10. O registro do estabelecimento e de seus produtos deverá ser requerido ao órgão municipal competente, instruído o processo com os seguintes documentos, devidamente datados e assinados por profissional habilitado:

I- Requerimento ao Chefe do Executivo;

II - Parecer da prefeitura ou alvará de funcionamento;

III - Parecer da vigilância sanitária e licença sanitária;

IV- Termo de Ciência da necessidade de Licenciamento Ambiental expedido pelo Naturatins;

V - Plantas e situação e localização do estabelecimento;

VI - Plantas baixas, uma nos padrões das normas técnicas na ABNT, e outra com layout dos equipamentos, assinadas por um engenheiro civil com respectivo ART /CREA;

VII - Os estabelecimentos devem adotar e implantar os Programas de Autocontrole.

VIII - Projeto hidrossanitário e de águas residuais elaborado conforme legislação e normas pertinentes;

IX - Laudos de análises físico-químicas e bacteriológicas da água de abastecimento;

X - Apresentação da inscrição estadual, Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial e cópia do cartão do cadastro

nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), ou CPF do produtor para empreendimentos individuais e DAP, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

XI - Laudo de inspeção referente ao local, às instalações e às atividades desenvolvidas, será realizado por servidor integrante da equipe do SIM, devidamente registrado no seu órgão de classe;

XII - Fluxograma de processo ou de beneficiamento da linha de produtos acompanhado de memorial descritivo;

XIII - Modelo de rotulagem para identificação dos produtos, em conformidade a legislação.

XIV - Indicação de Responsável Técnico pelo estabelecimento, devidamente registrado no seu órgão de classe.

Parágrafo Único - O registro do estabelecimento e linha de beneficiamento devem ser precedido de inspeção prévia e aprovação do local e terreno, por profissional habilitado de órgão oficial, na forma de regulamentação específica.

Art. 11. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, o Secretário Municipal de Agricultura autorizará a expedição do "Certificado de Licenciamento" pela coordenação do SIM no qual constará o número de registro, nome da empresa, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

Art. 12. O Secretário Municipal de Agricultura em conjunto com a Coordenação do SIM não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os



projetos tenham sido devidamente aprovados pelos órgãos competentes e cumpridas todas as exigências legais.

Art. 13. Não será autorizado ou registrado o funcionamento de estabelecimento destinado à produção de alimentos quando situado nas proximidades de outro que, por sua natureza, possa prejudicá-lo, conforme regulamentação vigente.

Art. 14. A Coordenação do SIM realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, em vista do projeto aprovado.

Seção II

Da Inspeção

Art.15. A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - Permanente, em estabelecimentos responsáveis por abate de carnes “in natura”;

II - Periódica ou permanente, nos demais estabelecimentos, a critério do SIM/POA.

Seção III

Da Classificação

I - Estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para refrigeração de produtos, com ou sem dependências industriais;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à manipulação e/ou à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não-comestíveis e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açogue e outros animais.

II - Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, refrigeração, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnatado ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria; maturação, embalagem,



acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:

a) apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geleia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

e) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Do Serviço de Inspeção

Art. 17. O Serviço de Inspeção Municipal- SIM, será exercido por servidores designados por ato do Poder Executivo Municipal, e ficarão sob a gestão da Secretaria Municipal de Agricultura de Barrolândia.

Art. 18. A Coordenação do SIM será exercida por servidor indicado pelo Chefe do Poder

Executivo Municipal.

Art. 20. A inspeção sanitária será realizada nos estabelecimentos de produtos de origem animal somente após o registro dos mesmos no SIM/POA, cabendo a estes determinar o número de inspetores necessários para a realização das atividades.

Art. 21. Serão inspecionados nos estabelecimentos com registro no SIM/POA todos os produtos de origem animal.

Seção II

Dos Estabelecimentos

Art. 22. Todo e qualquer estabelecimento para iniciar construções deverá apresentar assinado Termo de Ciência da necessidade de Licenciamento Ambiental expedido pelo Naturatins;

1º- Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal sem que esteja de acordo com as condições mínimas exigidas na legislação em vigor.

2º - As exigências de que trata o parágrafo anterior referem-se às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I



ao órgão competente.

Art. 23. Todos os estabelecimentos registrados no SIM/POA devem possuir sistema de tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. As demais construções e instalações ficam atinentes à legislação vigente do SIM/POA.

Art. 24. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único. Fica a critério do SIM/POA permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta e/ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção;

Art. 25. Os produtos não destinados à alimentação humana ou animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "não comestível".

Art. 27. O carimbo de inspeção, a ser utilizado pelos estabelecimentos fiscalizados pelo SIM/POA fica a critério de escolha da Secretaria Municipal de Agricultura do Município a ser definido em regulamento posterior a criação desta Lei.

Art. 28. As informações de produtos cujo rótulo não comporte todas as expressões exigidas pela legislação vigente, poderão ser inseridas em embalagens coletivas, como caixas, latas e outras, higiênicas e adequadas ao produto.

Art. 29. É proibida a reutilização de embalagens.

Seção V

Do Transporte e Trânsito

Art. 30. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de

estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostos ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art. 31. Os resultados das inspeções de rotina e fiscais que o SIM/POA realizar, se resultarem insatisfatórios, deverão ser comunicados às autoridades de saúde pública/vigilância sanitária para que sejam tomadas as medidas de apreensão e inutilização dos produtos, subprodutos e/ou matéria-prima de origem animal, nos centros de consumo e casas de comércio varejista ou atacadista.

Art. 32. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identidade.

Seção VI

Das Obrigações

Art. 33. Ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, obrigados a:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

III - Fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do SIM/POA;

IV - Possuir responsável técnico habilitado, quando for necessário;

V - Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados;

VI - Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei;

VII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou de abate e



outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

VIII - Submeter à reinspeção sanitária, sempre que necessário, qualquer matéria-prima ou produto industrializado;

IX - Prestar serviços a terceiros, em se tratando de matadouros;

X - Fornecer à coordenação o SIM/POA, até o décimo dia útil de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - Substituir, no prazo máximo de trinta dias, o responsável técnico que eventualmente

se desligar do estabelecimento.

Parágrafo único. Os casos omissos no presente artigo serão resolvidos pela Direção do Departamento de Agropecuária Municipal, Coordenação do SIM/POA e suplementarmente pelo Conselho Consultivo.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 35. Além das infrações previstas, incluem-se como tais, atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores da inspeção municipal.

Art. 36. A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;

III - Apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou forem adulteradas ou falsificadas.

IV - Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

V - Cancelamento do registro, com divulgação do ato em órgão oficial.

VI - Suspensão imediata da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

VII - apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VIII - apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as condições legais;

IX - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente.

1º - As penalidades previstas nos incisos deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

2º - São competentes para a prática dos atos de apreensão e/ou condenação de produtos todos os servidores da inspeção municipal, sob o conhecimento da Coordenação.

3º - As penalidades de multa, suspensão, interdição e cancelamento do registro do estabelecimento são de competência da



Coordenação do SIM.

4° - O Auto de Infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em três (03) vias pelos servidores da inspeção municipal, com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou berrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- a) Nome do autuado, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação identificação civil;
- b) data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- c) descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- d) assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) penalidades às quais o autuado está sujeito;
- g) prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- h) identificação e assinatura do servidor atuante.

5° - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar defesa do autuado.

6° - Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, e encaminhado ao autuado por via postal com aviso de recebimento.

7° - Os autuados que se enquadrem no disposto no § 3° deste artigo terão o prazo de quinze

dias, para apresentar sua defesa junto ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 37. As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração assim como naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

Art. 38. As multas serão aplicadas em Unidade Fiscal Municipal (UFM), que tem seu valor unitário estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal, atualizado anualmente.

Art. 39. As multas previstas nesta Lei e classificadas abaixo, atingirão o grau máximo no caso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal:

- a) Leves - aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuante;
- b) Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- e) Gravíssimas - aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstância agravantes.

Art. 40. O não recolhimento da multa no prazo estipulado na presente Lei implicará na respectiva cobrança executiva.

Art. 41. Da pena de multa, efetuado o respectivo recolhimento, cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura de Barrolândia.

Art. 42. A suspensão do serviço de inspeção, a interdição temporária do estabelecimento ou a cassação do registro serão aplicadas quando a infração for provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa e tenha alguma das seguintes características:

I - Cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou embaraço à ação fiscalizadora;



III - seja acompanhado de desacato ou tentativa de suborno;

IV - Resulte comprovada por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 43. As penalidades a que se refere a presente Lei serão agravadas na reincidência e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando esta medida couber, nem tampouco da respectiva ação criminal.

Art. 44. A pena de multa será cobrada, obedecidos aos seguintes critérios:

I - de 50 a 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal) nas infrações leves;

II - de 100 a 200 UFM (Unidade Fiscal Municipal) nas infrações graves;

III - de 200 a 300 UFM (Unidade Fiscal Municipal) nas infrações gravíssimas.

Art. 45. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública policial ou de defesa do consumidor.

Art. 46. O descumprimento das responsabilidades dos servidores da inspeção municipal será apurado pela Coordenação do SIM/POA, à qual compete a iniciativa das providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. As infrações ao disposto nesta Lei

serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração.

Art. 48. O SIM/POA promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de se obter o máximo de eficiência e praticidade nos trabalhos de inspeção industrial e sanitária.

Art. 49. O Município de Barrolândia, visando a aplicação desta Lei e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, Universidades, Consórcios, ou outras entidades de caráter público.

e fiscalização sanitária, conforme regulamentação do Ministério de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 51. Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal a regulamentação da inspeção, fiscalização e da classificação dos diversos produtos ou subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Os casos não estabelecidos nesta Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM, referendado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barrolândia Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2022.

Registre-se e Publique-se.

Adriano José Ribeiro
Prefeito Municipal



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Faço Saber que eu **Adriano José Ribeiro** Prefeito Municipal de Barrolândia SANCIONO A LEI Nº 277/2022.

Lei Nº 277/2022 de 30 de novembro de 2022.

“Institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM Município de Barrolândia do Tocantins e dá outras providencias”

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que afixei no Diário Eletrônico Municipal a presente Lei para que surta seus efeitos legais.
Barrolândia - TO, 30 de novembro de 2022.

FABRÍCIO RANGEL FERREIRA DE MORAES
Secretário Executivo de Administração

LEI Nº 278 /2022, de 30 de novembro de 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, de BARROLANDIA, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, fundos, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e



as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 5º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ITR, IPI/Exp., ICMS, IPVA, e do IPI Exportação, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) dos repasses efetuados pelo FUNDEB, na remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 7º - O Município aplicará nos serviços de Saúde no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita de impostos e Transferências Constitucionais, em conformidade com Art. 7º da LC 141/2012.

Art. 8º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 9º - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação das dotações e da reserva de contingência até o limite de 70% (setenta por cento) nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - São receitas do Município:



I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelos Estados de acordo com a Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - outras.

Art. 11 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-

de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021,

Art. 12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

1. a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2023, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
2. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 120% (cento e vinte por cento) do total da receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Art. 13 - A receita devida estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 14 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 15- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos



os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra.

Art. 16 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 17 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e

Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - as relativas ao cumprimento de convênios;

X - os investimentos e inversões financeiras; e

XI - outras.

Art. 18 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;



V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes desde de que respeite o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (Sete por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município de BARROLANDIA - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício imediatamente anterior, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional nº 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/2000 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

Art. 22 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2021, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 24 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.



Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 26 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 27 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 28 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas.

Art. 30 - A concessão de auxílios e subvenções

dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 31 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2021, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 33 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023 será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 34 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Saldos de empenhos realizados por estimativos ou global não utilizados, bem como os Restos a Pagar não processados (liquidados).

CAPÍTULO III



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 36 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 37 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas

de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 38 - Na elaboração da proposta Orçamentária para o exercício 2023, o Poder Executivo poderá apresentar no projeto as despesas contendo: Função, Subfunção, Programas e Ações, ficando os gestores de cada órgão autorizados a incluir no decorrer do exercício elementos e subelementos de despesas que forem necessários para execução das ações autorizadas na referida lei.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barrolândia - Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de novembro de 2022.

Adriano José Ribeiro
Prefeito municipal



Lei Nº 279/2022, de 30 de novembro de 2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de BARROLÂNDIA, para o exercício financeiro de 2023.

O Prefeito Municipal de BARROLÂNDIA - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de BARROLÂNDIA, para o exercício financeiro de 2023, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal no valor de R\$ 33.252.200,00 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais)

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	732.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	59.700,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	24.315.800,00
SUB-TOTAL	25.1077.500,00
ALIENAÇÃO DE BENS	25.200,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.119.500,00
SUB-TOTAL	8.144.700,00
TOTAL GERAL	33.252.200,00

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total fixada é no valor de R\$ 33.252.200,00 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais)

I - Orçamento fiscal em R\$ 33.252.200,00 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e duzentos reais)

Art. 6º A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.200.000,00	1.200.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	50.000,00	50.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA	1.728.500,00	1.728.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9.034.000,00	9.034.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.417.000,00	6.417.000,00
GABINETE DO PREFEITO	826.000,00	826.000,00
SEC. EXEC. ESPORTE, JUVENT. E CULTURA	1.070.000,00	1.070.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.328.200,00	3.328.200,00
SEC EXEC. DE OBRAS HAB E URBANISMO	2.946.000,00	2.946.000,00
SECRETARIA EXEC. DE AGRICULTURA	1.393.500,00	1.393.500,00
SEC EXEC DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	75.000,00	75.000,00
SECRETARIA EXECUT. DE TRANSPORTES	4.184.000,00	4.184.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL	33.252.200,00	33.252.200,00

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	TOTAL	
LEGISLATIVA	1.200.000,00	1.200.000,00	
ADMINISTRAÇÃO	4.520.200,00	4.520.200,00	
AGRICULTURA	1.393.500,00	1.393.500,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.728.500,00	1.728.500,00	
CULTURA	25.000,00	25.000,00	
DESporto E LAZER	784.000,00	784.000,00	
EDUCAÇÃO	9.034.000,00	9.034.000,00	
ENERGIA	67.000,00	67.000,00	67.000,00
GESTÃO AMBIENTAL	358.000,00	358.000,00	358.000,00
HABITAÇÃO	350.000,00	350.000,00	350.000,00
SANEAMENTO	280.000,00	280.000,00	280.000,00
SAÚDE	6.417.000,00	6.417.000,00	6.417.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	20.000,00	20.000,00	20.000,00
TRANSPORTE	4.184.000,00	4.184.000,00	4.184.000,00
URBANISMO	1.891.000,00	1.891.000,00	1.891.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL	33.252.200,00	33.252.200,00	33.252.200,00

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.200.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	50.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.728.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	9.034.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6.417.000,00
GABINETE DO PREFEITO	826.000,00
SEC EXECUTIVA DE ESPORTE JUVENTUDE E CULTURA	1.070.000,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3.328.200,00
SECRETARIA EXEC. DE OBRAS, HABITAÇÃO E URBANISMO	2.946.000,00
SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA	1.393.500,00
SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	75.000,00
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES	4.184.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00
TOTAL GERAL	33.252.200,00



DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;
- c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, até o limite de 70 % (setenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

E

- d) Fica autorizado o chefe do executivo se necessário efetuar redução em um órgão para suplementar em outro.
 - e) Fazer alteração no QDD (quadro de detalhamento de despesas), permitindo a criação de elementos e subelementos necessários a execução das ações autorizadas nesta.
- II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8o. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro
a 31 de dezembro

ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

